



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7323/MT

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, apresentada por seu procurador que ao final subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento, perante a douta presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente e com supedâneo no art. 12 da Lei 9.868/99, suas **INFORMAÇÕES**, consoante a seguir descrito.





DOS FATOS

A Confederação Nacional da Indústria – CNI ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual n. 11.865/2022 que determina a proibição de construção de pequenas centrais hidrelétricas e usinas hidrelétricas em toda a extensão do rio Cuiabá.

Explicita em sua peça processual que a Lei Estadual em voga teria usurpado a repartição de bens e competências da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do desenvolvimento sustentável.

Pede, ainda, a concessão de medida liminar inaudita altera parte para fins de suspensão da eficácia da Lei Estadual n. 11.865/2022.

O feito foi submetido ao rito estabelecido no art. 12 da Lei n. 9.868/1999 em razão da relevância social da matéria.

É a suma do essencial.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 11.865/2022

A Bacia Hidrográfica do Rio Cuiabá abriga 13 (treze) municípios mato-grossenses, abastecendo cerca de 75% da população do Estado de Mato Grosso. Sua extensão atinge cerca de 980 (novecentos e oitenta) quilômetros, com aproximadamente 16 mil hectares de Áreas de Preservação Permanente.

O rio é responsável por abastecer a planície pantaneira, cruzando Unidades de Conservação como o Parque Estadual Encontro das Águas e o Parque Nacional do Pantanal Mato-Grossense, onde o Cuiabá finalmente deságua no Rio Paraguai. No entanto, essa bacia

hidrográfica tem sido, ao longo do tempo, vítima de diversas ameaças que põem em risco a sua sustentabilidade, dentre as quais se destacam:

a) desmatamento - retirada das vegetações ciliares para ocupação antrópica, retirando-se também a proteção contra os sedimentos, nutrientes carregados pela chuva e parte dos poluentes químicos que podem ser levados para o rio, promovendo-se o processo de assoreamento intensificado;

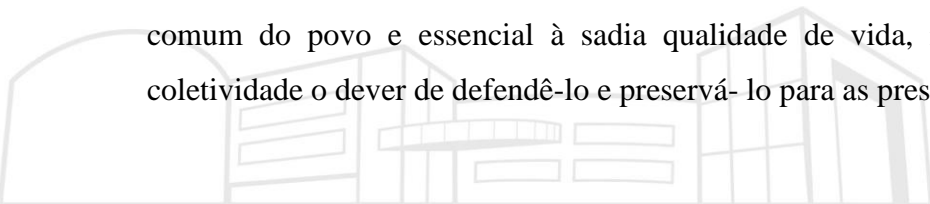
b) hidrelétricas - outra grande ameaça para a funcionalidade do rio são as Pequenas Centrais Hidrelétricas, também conhecidas como PCH's, que consistem na construção de barragem para gerar energia, com alto grau de lesividade para o rio e as pessoas que dependem dele para sobreviver;

c) drenagem - além da pesca, a agricultura se destaca nas atividades econômicas, o que leva à drenagem de uma boa parte das águas para abastecimento hídrico das plantações, principalmente do algodão, soja, milho e cana-de-açúcar.

Assim, diversas entidades ambientalistas e de fiscalização, bem como instituições de ensino e pesquisa, há muito alertam acerca dos significativos impactos negativos a partir dessas barragens sobre o meio ambiente: alagamentos, deslocamento forçado de famílias ribeirinhas, redução da biodiversidade do Pantanal, podendo suplantar inclusive as fronteiras nacionais para atingir os ecossistemas do Paraguai, Bolívia e Argentina.

Não bastasse todos os prejuízos ambientais ao ecossistema, cumpre destacar que tais barragens impactariam ainda no abastecimento e fornecimento de água para a população das maiores cidades do Estado: Cuiabá e Várzea Grande, ocasionando crise hídrica sem precedentes.

Aliado a esse contexto, importante ressaltar o que o artigo 225 da Carta da República assinala que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.





O disposto no parágrafo §4º deste dispositivo constitucional é claro ao impor as pré-condições para a exploração dos recursos naturais, incluindo-se as águas, o solo e o subsolo, ao estabelecer que “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

Assim, calcada no sistema de repartição de competências constitucionais, os arts. 23 e 24 da Constituição Federal dotaram os Estados dessa prerrogativa no tocante à matéria ambiental:

Art. 23. É COMPETÊNCIA COMUM da União, dos ESTADOS, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 24. COMPETE à União, aos ESTADOS e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

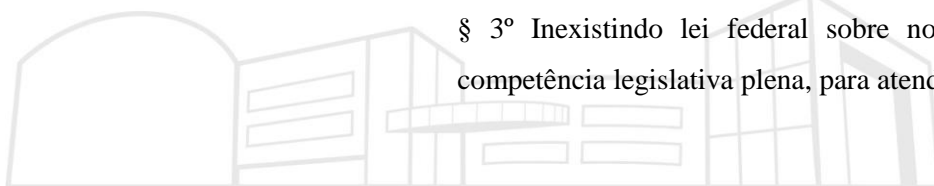
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.





§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, as normas constitucionais acima colacionadas dão suporte à competência legislativa dos Estados para dispor sobre a proibição de construção de usinas hidrelétricas, de qualquer natureza, no Rio Cuiabá, bem do Estado de Mato Grosso.

No âmbito da competência concorrente, relevante sublinhar a competência suplementar dos Estados na medida em que a competência da União refere-se ao estabelecimento de regras gerais, cabendo aos Estados complementar a legislação federal através de normas específicas justamente por serem os verdadeiros entes conhecedores das peculiaridades regionais.

Em outras palavras, os Estados possuem maior propriedade no desenvolvimento e sustentabilidade regional, não havendo que confundir a titularidade de um bem com a competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente que o alberga.

Em verdade, as regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo consagrando a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A Constituição Federal de 1988, presumindo para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), e permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).¹

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 11.865/2022 vislumbra-se norma impositiva que tão somente proíbe a instalação de empreendimentos hidrelétricos em rio sob o seu domínio, sob o crivo da competência concorrente, materializando o princípio da prevenção ambiental.

Nas palavras o Professor José Rubens Morato Leite (2003, p. 226)

¹ STF, ADI 5996, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020.



o conteúdo cautelar do princípio da prevenção é dirigido pela ciência e pela detenção de informações certas e precisas sobre a periculosidade e o risco corrido da atividade ou comportamento, que, assim, revela situação de maior verossimilhança do potencial lesivo que aquela controlada pelo princípio da precaução.

Nesse sentido, Antônio Herman Benjamin² destaca que a prevenção é mais importante do que a responsabilização do dano ambiental, já que a dificuldade, improbabilidade ou mesmo impossibilidade de recuperação é a regra em se tratando de um dano ao meio ambiente. Com efeito, são inúmeros os casos em que as catástrofes ambientais têm uma recuperação difícil e lenta ou que até não têm reparação, e seus efeitos acabam sendo sentidos principalmente pelas gerações futuras.

Desta forma, ante os indícios de irreversibilidade de prejuízos diante de tais obras no curso hidrográfico do Rio Cuiabá, não houve inovação no sistema jurídico brasileiro no sentido de regulamentar energia elétrica, exploração do serviço, regime das empresas concessionárias e permissionárias deste serviço público, porquanto trata-se de competência afeta à União.

Repise-se, conforme noticiado alhures, tratou-se tão somente a norma proibir a instalação de tais empreendimentos em patrimônio natural sob o seu domínio com supedâneo em competência constitucional concorrente visando à defesa de seus recursos naturais e proteção do meio ambiente.

² BENJAMIN, Antônio Herman. Função socioambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman (coord). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 227.



DA CONCLUSÃO

Por toda a explanação aduzida e diante da inexistência dos requisitos autorizadores, pugna-se pelo **indeferimento** da **medida cautelar**, a ser **confirmada** com o **juízo** de total **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação, **declarando-se constitucional**, por força do caráter dúplice, a Lei Estadual n. 11.865/2022, ante a ausência de qualquer violação à Constituição da República.

Alternativamente, no caso desde excelso Tribunal entender de modo diverso [pela a existência de eventual inconstitucionalidade], importante ressaltar, que perante o controle concentrado, esta própria Corte Suprema tem aplicado a teoria da divisibilidade das leis, segundo a qual, em sede de jurisdição constitucional, somente se deve proferir a nulidade dos dispositivos maculados pela inconstitucionalidade, de maneira que todos aqueles dispositivos legais que puderem subsistir autonomamente não são abarcados pelo juízo de inconstitucionalidade, havendo a possibilidade do feito ser julgado com provimento parcial, a fim de preservar a norma [ADI 1942/PA].

Também de modo alternativo, visando prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos do poder público, que seja adotada a técnica da interpretação conforme, para excluir determinadas hipóteses de interpretação da norma, concedendo aquela que compatibilize com o texto constitucional [ADI 4.277].

De Cuiabá p/ Brasília, 16 de fevereiro de 2023.

GABRIEL MACHADO DOS SANTOS COSTA
Procurador da Assembleia Legislativa

